



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI N.º 4.766, DE 07/05/96

sanção tácita

Processo n.º 20.404

PROJETO DE LEI N.º 6.799

Autor: MAURO MARCIAL MENUCHI

Ementa: Exige nas receitas médicas forma legível.

Arquive-se

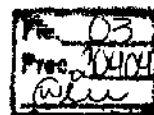
Almanfred
Diretor Legislativo
10/05/96

File 02
 Proc 10404
 @



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

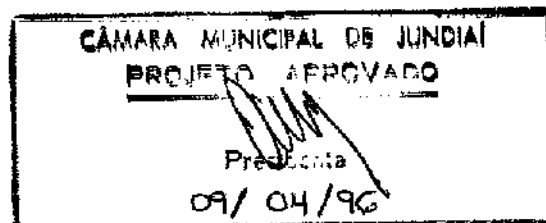
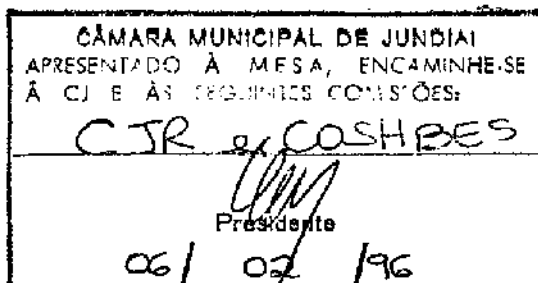


pp. 1.333/96

20404 F1996 1347



PROTOCOLO



PROJETO DE LEI Nº 6.799

Exige nas receitas médicas forma legível.

Art. 1º Toda receita médica será:

- I - manuscrita em letras de fôrma; ou
- II - datilografada.

Art. 2º A infração desta lei implica multa, na forma e segundo os valores estabelecidos em regulamento.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06.02.1996

MAURO MARCIAL MENUCHI

az/vsp

*



(PL nº 6.799 - fls. 2)

JUSTIFICATIVA

A clareza nas receitas médicas é necessária ao seu correto entendimento e cumprimento, o que, não raro, deixa de acontecer, por equívocos resultantes de caligrafias ilegíveis.

Prevenir tal problema, a bem do paciente e dos atendimentos a ele devidos, é portanto aqui o meu objetivo, para cuja consecução espera-se o favorável juízo desta Casa.


MAURO MARCIAL MENUCHI

*

az/vsp



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.601

PROJETO DE LEI Nº 6.799

PROCESSO Nº 20.404

De autoria do Vereador MAURO MARCIAL MENDONÇA, o presente projeto de lei exige nas receitas médicas forma legível.

A proposição encontra sua justificativa às fls. 4.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo afigura-se-nos ilegal e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE

As atividades que envolvem o exercício profissional da medicina são reguladas por leis federais, que disciplinam e estruturam a profissão, e pelos Conselhos federal e regionais da categoria. De qualquer forma, medidas envolvendo a classe devem ser tomadas pelo órgão maior de sua representatividade e/ou pelas respectivas entidades regionais, sempre em observância ao Código de Ética Médica, através de pareceres acerca de questões a elas submetidas e resoluções.

Na realidade a questão abordada no projeto já é objeto de normas, ou seja, figura no mundo jurídico. Tanto a fundamentação ofertada é pertinente que fazemos juntar aos autos cópia da Lei federal 5.991, de 17 de dezembro de 1973, relativa ao controle sanitário do comércio de drogas e medicamentos, que em seu Capítulo VI - Do Receituário - assim dispõe:

"Art. 35. Somente será aviada a receita:

- a) que estiver escrita a tinta, em vernáculo, por extenso e de modo legível, observados a nomenclatura e o sistema de pesos e medidas oficiais;"

Cabe lembrar, com base no § 2º do art. 44 da referida lei, que na hipótese de ser apurada infração no que tange à inobservância de seus dispositivos e das demais normas pertinentes, os responsáveis ficarão sujeitos às sanções previstas na legislação penal e administrativa, sem prejuízo da ação disciplinar decorrente do regime jurídico a que estejam submetidos.



(Parecer CJ Nº 3.601 - fls. 02)

Providência correlata à constante do art.

35 da Lei federal 5.991/73 foi tomada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo-CREMESP, através da Resolução nº 70/95, que cria comissão de revisão de prontuários médicos, em cujo art. 3º, I, "b", prevê obrigatoriedade de letra legível do profissional que atendeu o paciente, bem como de assinatura e carimbo ou nome legível do médico e respectiva inscrição no CREMESP.

Também é ilegal a previsão de pena de multa por infração a que se refere o art. 2º do projeto de lei, em face da incompetência "ratione materiae" para legislar sobre o assunto, como já afirmamos e ora reiteramos.

O Código de Ética Médica, aprovado pelo Conselho Federal de Medicina, que regulamenta a profissão, que também juntamos aos autos, no Capítulo III - Responsabilidade Profissional - art. 39 - estabelece dentre as proibições ao médico a de receitar ou atestar de forma secreta ou ilegível. A pena, conforme depreendemos da notícia expressa no Jornal CREMESP nº 86, maio/94, é a de instauração de processo disciplinar.

Para finalizar, trazemos à colação o Decreto federal nº 20.931, de 11 de janeiro de 1932, que em seu art. 15, letra "b", determina ao médico, quanto à prescrição de medicamentos, que deve ele escrever as receitas por extenso, legivelmente, em vernáculo, nelas indicando o uso interno ou externo. (Arquivos do CREMESP/1991 - Ato Médico - pg. 20, que juntamos aos autos)

Assim, provada está a impropriedade da matéria.

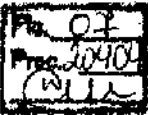
DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em face da ingerência em âmbito legislativo privativo da esfera federal, inobservando o princípio que consagra a independência e a harmonia entre os Poderes, de que trata o art. 2º da Carta da República (repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º).

★



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



(Parecer CJ Nº 3.601 - fls. 03)

Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e

Jundiaí, 26 de fevereiro de 1996

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

*

de saúde, públicas ou privadas, o fim de proteger e distinguir os membros das profissões médicas e paramédicas no exercício de suas atividades, o emblema sugerido e aprovado pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha, representado por um bastão serpentário na cor vermelha sobre fundo branco, na forma do desenho anexo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às Forças Armadas do País, observando-se, quanto a estas, o estipulado nos tratados e convenções internacionais firmados pelo Brasil em relação ao uso do emblema da Cruz Vermelha.

Art. 2.º Dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação da presente lei, o Poder Executivo baixará, através do Ministério da Saúde, as normas reguladoras do fiel cumprimento de que nela se contém.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 20 de setembro de 1961; 140.ª da Independência e 73.ª da República.
JOÃO GOULART, Tancredo Neves, Souto Maior.

**LEI N. 5.991
DE 17 DE DEZEMBRO DE 1973**

Dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e dá outras providências.

O Presidente da República,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1.º O controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em todo o território nacional, rege-se por esta lei.

Art. 2.º As disposições desta lei abrangem as unidades congêneres que integram o serviço público civil e militar da administração direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios e demais entidades paraestatais, no que concerne aos conceitos, definições e responsabilidade técnica.

Art. 3.º Aplica-se o disposto nesta lei às unidades de dispensação das instituições

de caráter filantrópico ou beneficente, sem fins lucrativos.

Art. 4.º Para efeitos desta lei, são adotados os seguintes conceitos:

I — Droga — substância ou matéria-prima que tenha a finalidade medicamentosa ou sanitária;

II — Medicamento — produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico;

III — Insumo farmacêutico — droga ou matéria-prima aditiva ou complementar de qualquer natureza, destinada a emprego em medicamentos, quando for o caso, e seus recipientes;

IV — Correlato — a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários;

V — Órgão sanitário competente — órgão de fiscalização do Ministério da Saúde, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI — Laboratório oficial — o laboratório do Ministério da Saúde ou congêneres da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, com competência delegada através de convênio ou credenciamento, destinado à análise de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos;

VI — Análise fiscal — a efetuada em drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, destinada a comprovar a sua conformidade com a fórmula que deu origem ao registro;

VIII — Empresa — pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se à mesma, para os efeitos desta lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas dos serviços correspondentes;

IX — Estabelecimento — unidade da empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos;

ou benéfico, sem
tos desta lei, são
conceitos:

estância ou matéria-
idade medicamentosa

— produto farma-
cêutico obtido ou elaborado,
ca, curativa, paliativa
estético;

macêutico — droga
va ou complementar
destinada a emprego
ando for o caso, o

a substância, produto,
não enquadrado nos
seu uso ou aplicação
e proteção da saúde
a higiene pessoal
a fins diagnósticos
médicos e perfumes,
dietéticos, óticos, de
ontológicos e veteri-

itário competente —
o Ministério da
do Distrito Federal,
Municípios;

o oficial — o labora-
Saúde ou congêneres
s. do Distrito Federal
min competência dele-
ção ou credenciamen-
se de drogas, medica-
macêuticos e correla-

cal — a efetuada em
s, insumos farmacêu-
destinada a comprovar
com a fórmula que deu

— pessoa física ou
público ou privado, que
do principal ou substi-
tuição, fornecimento e
as, medicamentos, in-
e correlatos, equipa-
para os efeitos desta
órgãos da administra-
ção, federal, estadual, do
s Territórios, dos Mu-
nicipais, incumbi-
responsáveis;

imento — unidade da
o comércio de drogas,
insumos farmacêuticos e

X — Farmácia — estabelecimento de
manipulação de fórmulas magistrais e ofi-
cinais, de comércio de drogas, medicamen-
tos, insumos farmacêuticos e correlatos,
compreendendo o de dispensação e o de
atendimento privativo de unidade hospitalar
ou de qualquer outra equivalente de assis-
tência médica;

XI — Drogeria — estabelecimento de
dispensação e comércio de drogas, medica-
mentos, insumos farmacêuticos e correlatos
em suas embalagens originais;

XII — Ervanaria — estabelecimento que
realize dispensação de plantas medicinais;

XIII — Posto de medicamentos e uni-
dades volante — estabelecimento destinado
exclusivamente à venda de medicamentos
industrializados em suas embalagens ori-
ginais e constantes de relação elaborada
pelo órgão sanitário federal, publicada na
imprensa oficial, para atendimento a locali-
dades desprovidas de farmácia ou drogeria;

XIV — Dispensário de medicamentos
— setor de fornecimento de medicamentos
industrializados, privativo de pequena uni-
dade hospitalar ou equivalente;

XV — Dispensação — ato de forne-
cimento ao consumidor de drogas, medica-
mentos, insumos farmacêuticos e correla-
tos, a título remunerado ou não;

XVI — Distribuidor, representante,
importador e exportador — empresa que
exerça direta ou indiretamente o comércio
atacadista de drogas, medicamentos em
suas embalagens originais, insumos farma-
cêuticos e de correlatos;

XVII — Produto dietético — produto
tecnicamente elaborado para atender às
necessidades dietéticas de pessoas em
condições fisiológicas especiais.

Capítulo II

Do Comércio Farmacêutico

Art. 5.º O comércio de drogas, medi-
camentos e de insumos farmacêuticos é
privativo das empresas e dos estabeleci-
mentos definidos nesta lei.

§ 1.º O comércio de determinados cor-
relatos, tais como, aparelhos e acessórios,
produtos utilizados para fins diagnósticos e
analíticos, odontológicos, veterinários, de
higiene pessoal ou de ambiente, cosméticos
e perfumes, exercido por estabelecimentos
especializados, poderá ser extensivo às
farmácias e drogerias, observado o disposto
em lei federal e na supletiva dos Estados,
do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 2.º A venda de produtos dietéticos
será realizada nos estabelecimentos de
dispensação e, desde que não contenham
substâncias medicamentosas, pelos do co-
mércio fixo.

Art. 6.º A dispensação do medicamen-
to é privativa de:

- a) farmácia;
- b) drogeria;
- c) posto de medicamento e unidade
volante;
- d) dispensário de medicamentos.

Parágrafo único. Para atendimento ex-
clusivo a seus usuários, os estabelecimen-
tos hoteleiros e similares poderão dispor
de medicamentos anódinos, que não depen-
dam de receita médica, observada a relação
elaborada pelo órgão sanitário federal.

Art. 7.º A dispensação de plantas
medicinais é privativa das farmácias e
ervanarias, observados o acondicionamento
adequado e a classificação botânica.

Art. 8.º Apenas poderão ser entregues
à dispensação drogas, medicamentos, in-
sumos farmacêuticos e correlatos que obede-
çam aos padrões de qualidade oficialmente
reconhecidos.

Capítulo III

Da Farmácia Homeopática

Art. 9.º O comércio de medicamentos,
homeopáticos obedecerá às disposições
desta lei, atendidas as suas peculiaridades.

Art. 10. A farmácia homeopática só
poderá manipular fórmulas oficiais e ma-
gistrais, obedecida a farmacotécnica
homeopática.

Parágrafo único. A manipulação de
medicamentos homeopáticos não constan-
tes das farmacopéias ou dos formulários
homeopáticos depende de aprovação do
órgão sanitário federal.

Art. 11. O Serviço Nacional de Fiscal-
ização da Medicina e Farmácia baixará ins-
truções sobre o receituário, utensílios,
equipamentos e relações de estoque mí-
nimo de produtos homeopáticos.

Art. 12. É permitido às farmácias
homeopáticas manter seções de vendas de
correlatos e de medicamentos não homeo-
páticos quando apresentados em suas em-
balagens originais.

Art. 13. Dependerá de receita médica
a dispensação de medicamentos homeopá-
ticos, cuja concentração de substância ativa
corresponda às doses máximas farmacolo-
gicamente estabelecidas.

Art. 14. Nas localidades desprovidas de farmácia homeopática, poderá ser autorizado o funcionamento de posto de medicamentos homeopáticos ou a dispensação dos produtos em farmácia alopatica.

Capítulo IV

Da Assistência e Responsabilidade Técnicas

Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1.º A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

§ 2.º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.

§ 3.º Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciara os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

Art. 16. A responsabilidade técnica do estabelecimento será comprovada por declaração de firma individual, pelos estatutos ou contrato social, ou pelo contrato de trabalho do profissional responsável.

§ 1.º Cessada a assistência técnica pelo término ou alteração da declaração de firma individual, contrato social ou estatutos da pessoa jurídica ou pela rescisão do contrato de trabalho, o profissional responderá pelos atos praticados durante o período em que deu assistência ao estabelecimento.

§ 2.º A responsabilidade referida no parágrafo anterior subsistirá pelo prazo de um ano a contar da data em que o sócio ou empregado cesse o vínculo com a empresa.

Art. 17. Somente será permitido o funcionamento de farmácia e drogaria sem a assistência do técnico responsável, ou do seu substituto, pelo prazo de até trinta dias, período em que não serão avladas fórmulas magistrais ou oficinais, nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle.

Art. 18. É facultado à farmácia ou drogaria manter serviço de atendimento ao público para aplicação de injeções a cargo

de técnico habilitado, observada a prescrição médica.

§ 1.º Para efeito deste artigo o estabelecimento deverá ter local privativo, equipamento e acessórios apropriados, e cumprir os preceitos sanitários pertinentes.

§ 2.º A farmácia poderá manter laboratório de análises clínicas, desde que em dependência distinta e separada, e sob a responsabilidade técnica do farmacêutico bioquímico.

Art. 19. Não dependerá de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos e a unidade volante.

Art. 20. A cada farmacêutico será permitido exercer a direção técnica de, no máximo, duas farmácias, sendo uma comercial e uma hospitalar.

Capítulo V

Do Licenciamento

Art. 21. O comércio, a dispensação, a representação ou distribuição e a importação ou exportação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos será exercido somente por empresas e estabelecimentos licenciados pelo órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, em conformidade com a legislação supletiva a ser baixada pelos mesmos, respeitadas as disposições desta lei.

Art. 22. O pedido da licença será instruído com:

- a) prova de constituição da empresa;
- b) prova de relação contratual entre a empresa e seu responsável técnico, quando for o caso;
- c) prova de habilitação legal do responsável técnico, expedida pelo Conselho Regional de Farmácia.

Art. 23. São condições para licença:

- a) localização conveniente, sob o aspecto sanitário;
- b) instalações independentes e equipamentos que satisfaçam aos requisitos técnicos adequados à manipulação e comercialização pretendidas;
- c) assistência de técnico responsável, de que trata o artigo 15 e seus parágrafos, ressalvadas as exceções previstas nesta lei.

Parágrafo único. A legislação supletiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, poderá reduzir as exigências sobre a instalação e equipamentos, para

observada a prescri-

deste artigo o esta-
ter local privativo,
rórios apropriados, e
sanitários pertinentes.
poderá manter labora-
rórios, desde que em
e separada, e sob
ênica do farmacêutico

enderá da assistência
bilidade profissional o
tos e a unidade vo-

armacêutico será per-
reção técnica de, no
cias, sendo uma co-
alar,

ulo V

ciamento

rcio, a dispensação, a
tribuição e a importa-
a drogas, medicamen-
cô, e correlatos
te por empresas e es-
ciados pelo órgão sa-
os Estados, do Distrito
rios, em conformidade
pletiva a ser baixada
itadas as disposições

o da licença será ins-

stituição da empresa;
ção contratual entre a
nsável técnico, quando

ilitação legal do res-
pedida pelo Conselho

ndições para licença:
conveniente, sob o as-

ndependentes e equipa-
am aos requisitos técni-
nipulação e comerciali-

o responsável,
o 15 e seus parágrafos,
ções previstas nesta lei.

A legislação supletiva
Distrito Federal e dos
reduzir as exigências
a equipamentos, para

o licenciamento de estabelecimentos desti-
nados à assistência farmacêutica no perí-
metro suburbano e zona rural.

Art. 24. A licença, para funcionamento
do estabelecimento, será expedida após
verificação da observância das condições
fixadas nesta lei e na legislação supletiva.

Art. 25. A licença é válida pelo prazo
de um ano e será revalidada por períodos
iguais e sucessivos.

Parágrafo único. A revalidação de li-
cença deverá ser requerida nos primeiros
120 (cento e vinte) dias de cada exercício. (*)

Art. 26. A revalidação somente será
concedida após a verificação do cum-
primento das condições sanitárias exigidas
para o licenciamento do estabelecimento,
através de inspeção.

Art. 27. A transferência da propriedade
e a alteração da razão social ou do nome
do estabelecimento não interromperá o pra-
zo de validade da licença, sendo porém
obrigatória a comunicação das alterações
referidas e a apresentação dos atos que
as comprovem, para averbação.

Art. 28. A mudança do estabelecimento
para local diverso do previsto no licen-
ciamento dependerá de licença prévia do órgão
sanitário competente e do atendimento das
normas exigidas para o licenciamento.

Art. 29. O posto de medicamentos de
que trata o item XIII, do artigo 4.º, terá
as condições de licenciamento estabeleci-
das na legislação supletiva dos Estados, do
Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 30. A fim de atender às neces-
sidades e peculiaridades de regiões despro-
vidas de farmácia, drogaria e posto de
medicamentos consoante legislação suple-
tiva dos Estados, do Distrito Federal e dos
Territórios, o órgão sanitário competente
poderá licenciar unidade volante para a
dispensação de medicamentos, constantes
de relação elaborada pelo Serviço Nacional
de Fiscalização da Medicina e Farmácia.

§ 1.º A dispensação será realizada em
meios de transportes terrestres, marítimos,
fluviais, lacustres ou aéreos, que possuam
condições adequadas à guarda dos medi-
camentos.

§ 2.º A licença prevista neste artigo
será concedida a título provisório e can-
celada tão logo se estabeleça uma farmácia
na região.

Art. 31. Para o efeito de controle esta-
tístico o órgão sanitário competente dos
Estados, do Distrito Federal e dos Territó-

(*) Alterado pela Lei n.º 6.318, de 22-12-75.

rios enviará ao Serviço Nacional de Fis-
calização da Medicina e Farmácia do Mi-
nistério da Saúde, anualmente, até 30 de
junho, a relação numérica dos licen-
ciamentos, das revalidações e baixas concedi-
das às empresas e estabelecimentos de que
trata o artigo 21.

Art. 32. As licenças poderão ser sus-
pensas, cassadas, ou canceladas no inte-
resse da saúde pública, mediante despacho,
fundamentado da autoridade competente,
assegurado o direito de defesa em pro-
cesso administrativo, instaurado pelo órgão
sanitário.

Art. 33. O estabelecimento de dispen-
sação que deixar de funcionar por mais
de cento e vinte dias terá sua licença
cancelada.

Art. 34. Os estabelecimentos referidos
nos itens X e XI, do artigo 4.º desta lei,
poderão manter sucursais e filiais que,
para efeito de licenciamento, instalação e
responsabilidade serão considerados como
autônomos.

Capítulo VI

Do Receituário

Art. 35. Somente será aviada a receita:

a) que estiver escrita a tinta, em ver-
náculo, por extenso e de modo legível,
observados a nomenclatura e o sistema
de pesos e medidas oficiais;

b) que contiver o nome e o endereço
residencial do paciente e, expressamente,
o modo de usar a medicação;

c) que contiver a data e a assinatura
do profissional, endereço do consultório ou
da residência, e o número de inscrição no
respectivo Conselho profissional.

Parágrafo único. O receituário de me-
dicamentos entorpecentes ou a estes equi-
parados e os demais sob regime de contro-
le, de acordo com a sua classificação,
obedecerá às disposições da legislação
federal específica.

Art. 36. A receita de medicamentos
magistrais e oficinais, preparados na far-
mácia, deverá ser registrada em livro de
receituário.

Art. 37. A farmácia, a drogaria e o
dispensário de medicamentos terão livro,
segundo modelo oficial, destinado ao re-
gistro do receituário de medicamentos sob
regime de controle sanitário especial.

Parágrafo único. O controle do estoque
dos produtos de que trata o presente artigo
será feito mediante registro especial, res-
peitada a legislação específica para os

entorpecentes e os a estas equiparados, e as normas baixadas pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia.

Art. 38. A farmácia e a drogaria disporão de rótulos impressos para uso nas embalagens dos produtos aviados, deles constando o nome e endereço do estabelecimento, o número da licença sanitária, o nome do responsável técnico e o número do seu registro no Conselho Regional de Farmácia.

Parágrafo único. Além dos rótulos a que se refere o presente artigo, a farmácia terá impressos com os dizeres "Uso Externo", "Uso Interno", "Agite quando Usar", "Uso Veterinário" e "Veneno".

Art. 39. Os dizeres da receita serão transcritos integralmente no rótulo apostado ao continente ou invólucro do medicamento aviado, com a data de sua manipulação, número de ordem do registro do receituário, nome do paciente e do profissional que a prescreveu.

Parágrafo único. O responsável técnico pelo estabelecimento rubricará os rótulos das fórmulas aviadas e bem assim a receita correspondente para devolução ao cliente ou arquivo, quando for o caso.

Art. 40. A receita em código, para aviamento na farmácia privativa da instituição, somente poderá ser prescrita por profissional vinculado à unidade hospitalar.

Art. 41. Quando a dosagem do medicamento prescrito ultrapassar os limites farmacológicos ou a prescrição apresentar incompatibilidades, o responsável técnico pelo estabelecimento solicitará confirmação expressa ao profissional que a prescreveu.

Art. 42. Na ausência do responsável técnico pela farmácia ou de seu substituto, será vedado o aviamento de fórmula que dependa de manipulação na qual figure substância sob regime de controle sanitário especial.

Art. 43. O registro do receituário e dos medicamentos sob regime de controle sanitário especial não poderá conter rasuras, emendas ou irregularidades que possam prejudicar a verificação da sua autenticidade.

Capítulo VII

Da Fiscalização

Art. 44. Compete aos órgãos de fiscalização sanitária dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a fiscalização dos estabelecimentos de que trata esta lei, para a verificação das condições de licenciamento e funcionamento.

§ 1.º A fiscalização nos estabelecimentos de que trata o artigo 2.º obedecerá aos mesmos proceitos fixados para o controle sanitário dos demais.

§ 2.º Na hipótese de ser apurada infração ao disposto nesta lei e demais normas pertinentes os responsáveis ficarão sujeitos às sanções previstas na legislação penal e administrativa, sem prejuízo da ação disciplinar decorrente do regime jurídico a que estejam submetidos.

Art. 45. A fiscalização sanitária das drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos será exercida nos estabelecimentos que os comerciam, pelos Estados, Distrito Federal e Territórios, através de seus órgãos competentes.

Art. 46. No caso de dúvida quanto aos rótulos, bulas e ao acondicionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a fiscalização apreenderá duas unidades do produto, das quais uma será remetida para exame no órgão sanitário competente, ficando a outra em poder do detentor do produto, lavrando-se o termo de apreensão, em duas vias, que será assinado pelo agente fiscalizador e pelo responsável técnico pelo estabelecimento, ou seu substituto eventual e, na ausência deste, por duas testemunhas.

Parágrafo único. Constatada a irregularidade pelo órgão sanitário competente, será lavrado auto de infração, ficando-se as disposições constantes do Decreto-lei n.º 785, de 25 de agosto de 1969.

Art. 47. Para efeito de análise fiscal, proceder-se-á, periodicamente, à colheita de amostras dos produtos e materiais, nos estabelecimentos compreendidos nesta lei, devendo a autoridade fiscalizadora, como medida preventiva, em caso de suspeita de alteração ou fraude, interditar o estoque existente no local, até o prazo máximo de sessenta dias, findo os quais o estoque ficará automaticamente liberado, salvo se houver notificação em contrário.

§ 1.º No caso de interdição do estoque, a autoridade fiscalizadora lavrará o auto de interdição correspondente, que assinará, com o representante legal da empresa e o possuidor ou detentor do produto, ou seu substituto legal e, na ausência ou recusa destes, por duas testemunhas, especificado no auto a natureza e demais características do produto interditado e o motivo da interdição.

§ 2.º A mercadoria interditada não poderá ser dada a consumo, desviada, alterada ou substituída no todo ou em parte, sob

o nos estabelecimen-
artigo 2.º obedecerá
fixados para o com-
nais.

de ser apurada in-
nosta foi e demais
responsáveis ficarão
revistas na legislação
va, sem prejuízo da
rente do regime jurí-
submotivos.

lização sanitária das
e, insumos farmacêuti-
exercida nos estabe-
comerciais, pelos Esta-
e Territórios, através
petentes.

de dúvida quanto aos
acondicionamento de
s, insumos farmacêu-
fiscalização apreenderá
duto, das quais uma
exame no órgão sani-
tário, lavrando-se o termo
em duas vias, que será
e fiscalizador e pelo
pelo estabelecimento.
ventual e, na ausência
muni-

Constatada a irregula-
ritário competente, será
ração, aplicando-se as
do Decreto-lei n.º
de 1969.

feito de análise fiscal,
icadamente, à colheita do
utos e materiais, nos
apreendidos nesta lei,
fiscalizadora, como
em caso de suspeita de
e, interditar o estoque
até o prazo máximo de
o os quais o estoque
ente liberado, salvo se
em contrário.

a interdição do estoque,
lizadora lavrará o auto
pendente, que assinará,
e legal da empresa e o
tor do produto, ou seu
na ausência ou recusa
temunhas, especificado
e demais características
ado o motivo da in-

oria interdita não po-
sumo, desviada, alterada
todo ou em parte, sob

pena de ser apreendida, independentemen-
te da ação penal cabível.

§ 3.º Para análise fiscal serão colhidas
amostras que serão colocadas em quatro
envólucros, lavrando a autoridade fiscaliza-
dora o auto de apreensão, em quatro vias,
que será assinado pelo autuante, pelo re-
presentante legal da empresa, pelo pos-
suidor ou detentor do produto, ou seu
substituto legal, e, na ausência ou recusa
destes, por duas testemunhas, especificado
no auto a natureza e outras características
do material apreendido.

§ 4.º O número de amostras será limi-
tado à quantidade necessária e suficiente
às análises e exames.

§ 5.º Dos quatro envólucros, tornados
individualmente invioláveis e convenientem-
ente autenticados, no ato de apreensão,
um ficará em poder do detentor do produto,
com a primeira via do respectivo auto para
efeito de recursos; outro será remetido
ao fabricante com a segunda via do auto
para defesa, em caso de contraprova; o
terceiro será enviado, no prazo máximo de
cinco dias, ao laboratório oficial, com a
terceira via do auto de apreensão para a
análise fiscal e o quarto ficará em poder
da autoridade fiscalizadora, que será res-
ponsável pela integridade e conservação
da amostra.

§ 6.º O laboratório oficial terá o prazo
de trinta dias, contados da data do rece-
bimento da amostra, para efetuar a análise
e os exames.

§ 7.º Quando se tratar de amostras de
produtos perecíveis em prazo inferior ao
estabelecido no parágrafo anterior, a análise
deverá ser feita de imediato.

§ 8.º O prazo previsto no § 6.º poderá
ser prorrogado, excepcionalmente, até
quinze dias, por razões técnicas devida-
mente justificadas.

Art. 48. Concluída a análise fiscal, o
laboratório oficial remeterá imediatamente
o laudo respectivo à autoridade fiscalizadora
competente, que procederá de acordo com
a conclusão do mesmo.

§ 1.º Se o resultado da análise fiscal
não comprovar alteração do produto, este
será desde logo liberado.

§ 2.º Comprovada a alteração, falsifi-
cação, adulteração ou fraude, será lavrado,
de imediato, auto de infração e notificada
a empresa para início do processo.

§ 3.º O indiciado terá o prazo de dez
dias, contados da notificação, para apre-
sentar defesa escrita ou contestar o resul-

tado da análise, requerendo, na segunda
hipótese, perícia de contraprova.

§ 4.º A notificação do indiciado será
feita por intermédio de funcionário lotado
no órgão sanitário competente ou mediante
registro postal e, no caso de não ser lo-
calizado ou encontrado, por meio de edital
publicado no órgão oficial de divulgação.

§ 5.º Decorrido o prazo de que trata
o § 3.º deste artigo, sem que o notificado
apresente defesa ou contestação ao resul-
tado da análise, o laudo será considerado
definitivo e proferida a decisão pela au-
toridade sanitária competente, consoante o
disposto no Decreto-lei n.º 785, de 25 de
agosto de 1969.

Art. 49. A perícia de contraprova será
realizada no laboratório oficial que expedir
o laudo condenatório, com a presença do
perito que efetuou a análise fiscal, do
perito indicado pela empresa e do perito
indicado pelo órgão fiscalizador, utilizando-
se as amostras constantes do envólucro em
poder do detentor.

§ 1.º A perícia de contraprova será
iniciada até quinze dias após o recebimento
da defesa apresentada pelo indiciado, e
concluída nos quinze dias subsequentes,
salvo se condições técnicas exigirem prazo
maior.

§ 2.º Na data fixada para a perícia de
contraprova, o perito do indiciado apresen-
tará o envólucro de amostras em seu poder.

§ 3.º A perícia de contraprova não será
realizada se houver indício de alteração
ou violação dos envólucros, lavrando-se ata
circunstanciada sobre o fato, assinado pelos
peritos.

§ 4.º Na hipótese do parágrafo anterior,
prevalecerá, para todos os efeitos, o laudo
de análise fiscal condenatória.

§ 5.º Aos peritos serão fornecidos todos
os informes necessários à realização da
perícia de contraprova.

§ 6.º Aplicar-se-á à perícia de contra-
prova o mesmo método de análise empre-
gado na análise fiscal condenatória, poden-
do, porém, ser adotado outro método, de
reconhecida eficácia, se houver concordân-
cia dos peritos.

§ 7.º Os peritos lavrarão termo e laudo
do ocorrido na perícia de contraprova, que
ficarão arquivados no laboratório oficial,
remetendo sua conclusão ao órgão sanitário
de fiscalização.

Art. 50. Confirmado pela perícia de con-
traprova o resultado da análise fiscal con-
denatória, deverá a autoridade sanitária
competente, ao proferir a sua decisão, de-

14
20404
CUI

terminar a inutilização do material ou produto, substância ou insumo, objeto de fraude, falsificação ou adulteração, observado o disposto no Decreto-lei n.º 785, de 25 de agosto de 1969.

Art. 51. Em caso de divergência entre os peritos quanto ao resultado da análise fiscal condenatória ou discordância entre os resultados desta última com a da perícia de contraprova, caberá recurso da parte interessada ou do perito responsável pela análise condenatória à autoridade competente, devendo esta determinar a realização de novo exame pericial sobre a amostra em poder do laboratório oficial de controle.

§ 1.º O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de dez dias, contados da data da conclusão da perícia de contraprova.

§ 2.º A autoridade que receber o recurso deverá decidir sobre o mesmo no prazo de dez dias, contados da data do seu recebimento.

§ 3.º Esgotado o prazo referido no § 2.º, sem decisão do recurso, prevalecerá o resultado da perícia de contraprova.

Art. 52. Configurada infração por inobservância de preceitos ético-profissionais, o órgão fiscalizador comunicará o fato ao Conselho Regional de Farmácia da jurisdição.

Art. 53. Não poderá ter exercício nos órgãos de fiscalização sanitária o servidor público que for sócio ou acionista de qualquer categoria, ou que prestar serviços a empresa ou estabelecimento que explore o comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.

Capítulo VIII

Disposições Finais e Transitórias

Art. 54. O Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia baixará normas sobre:

a) a padronização do registro do estoque e da venda ou dispensação dos medicamentos sob controle sanitário especial, atendida a legislação pertinente;

b) os estoques mínimos de determinados medicamentos nos estabelecimentos de dispensação, observado o quadro nosológico local;

c) os medicamentos e materiais destinados a atendimento de emergência, incluídos os soro profiláticos.

Art. 55. É vedado utilizar qualquer dependência da farmácia ou da drogaria como

consultório, ou outro fim diverso do licenciamento.

Art. 56. As farmácias e drogarias são obrigadas a plantão, pelo sistema de rodízio, para atendimento ininterrupto à comunidade, consoante normas a serem baixadas pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios.

Art. 57. Os práticos e oficiais de farmácia, habilitados na forma da lei, que estiverem em plena atividade e provarem manter a propriedade ou co-propriedade de farmácia em 11 de novembro de 1960, serão provisionados pelo Conselho Federal e Conselhos Regionais de Farmácia para assumir a responsabilidade técnica do estabelecimento.

§ 1.º O prático e o oficial de farmácia nas condições deste artigo não poderão exercer outras atividades privativas da profissão de farmacêutico.

§ 2.º O provisionamento de que trata este artigo será efetivado no prazo máximo de noventa dias, a contar da data de entrada do respectivo requerimento, devidamente instruído.

Art. 58. Ficam revogados os Decretos do Governo Provisório números 19.606, de 19 de janeiro de 1931; 20.627, de 9 de novembro de 1931, que retificou o primeiro; 20.377, de 8 de setembro de 1931, ressalvados seus artigos 2.º e 3.º, e a Lei n.º 1.472, de 22 de novembro de 1951.

Art. 59. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de dezembro de 1973, 152.ª da Independência e 85.ª da República.
EMÍLIO G. MÉDICI, Mário Lemos.

LEI N. 6.368

DE 21 DE OUTUBRO DE 1976

Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências.

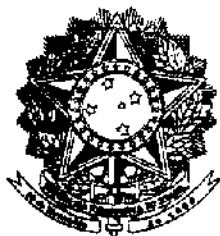
O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

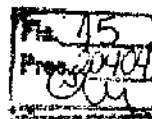
Da Prevenção

Art. 1.º É dever de toda pessoa física ou jurídica colaborar na prevenção e re-



**CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

01301-000 - Rua da Consolação, 753
Fac-Símile (011) 231-1745
Fone: (011) 259-5899
São Paulo - SP



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RESOLUÇÃO CREMESP Nº 70/95

**CRIA A COMISSÃO DE REVISÃO
DE PRONTUÁRIOS MÉDICOS E
FIXA COMPETÊNCIA.**

O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958 e,

CONSIDERANDO que o Código de Ética Médica preconiza ser vedado ao médico, deixar de elaborar prontuário para cada paciente;

CONSIDERANDO que o prontuário é o documento imprescindível do atendimento médico e que traduz a atenção dispensada ao paciente, devendo conter todas as anotações dos profissionais de saúde envolvidos;

CONSIDERANDO que o prontuário deve ser organizado por ordem cronológica de data, de forma a permitir a continuidade do tratamento do paciente;

CONSIDERANDO que o prontuário constitui meio de prova idôneo para instruir Processos Disciplinares e/ou Judiciais;

CONSIDERANDO que o exercício ético profissional da medicina exige a transparência de todo atendimento médico;

CONSIDERANDO que o prontuário médico deve ser confeccionado segundo critérios que atendam as suas finalidades;

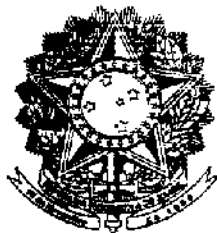
CONSIDERANDO finalmente o decidido na Sessão Plenária realizada em 14.11.95.

RESOLVE:

Artigo 1º: É obrigatória a criação das Comissões de Revisão de Prontuário Médico nas Unidades de Saúde onde se presta Assistência Médica.

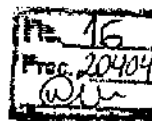
Artigo 2º: Os integrantes da Comissão de Revisão de Prontuário Médico, terão os seus mandatos e processo de escolha, consignados no Regimento Interno do Corpo Clínico da Instituição;

Assinatura



**CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

01301-000 - Rua da Consolação, 753
Fao-Símile (011) 231-1745
Fone: (011) 259-5899
São Paulo - SP



Artigo 3º: A Comissão de Revisão de Prontuário compete:

I - A avaliação dos itens que deverão constar obrigatoriamente:

a) identificação do paciente, anamnese, exame físico, exames complementares e seus respectivos resultados, hipóteses diagnósticas, diagnóstico definitivo e tratamento efetuado.

b) obrigatoriedade de letra legível do profissional que atendeu o paciente, bem como de assinatura e carimbo ou nome legível do médico e respectiva inscrição no CREMESP.

c) obrigatoriedade do registro diário da evolução clínica do paciente, bem como a prescrição médica consignando data e hora.

d) tipo de alta.

II - Assessorar a Direção Técnica ou Clínica da Instituição em assuntos de sua competência.

III - Manter estreita relação com a Comissão de Ética Médica da Unidade com a qual deverão ser discutidos os resultados das avaliações feitas.

Artigo 4º: As Unidades de Saúde terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Resolução, para implantar as modificações dela decorrentes em seus Regimentos Internos.

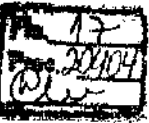
Artigo 5º: Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São Paulo, 14 de novembro de 1995.


Dr. Pedro Henrique Silveira
Presidente

APROVADA NA 1723ª REUNIAO PLENARIA, REALIZADA EM 14.11.95.

PH



CAPÍTULO III Responsabilidade Profissional

É vedado ao médico :

Artigo 29 - Praticar atos profissionais danosos ao paciente que possam ser caracterizados como imperícia, imprudência ou negligência.

Artigo 30 - Delegar a outros profissionais atos ou atribuições exclusivos da profissão médica.

Artigo 31 - Deixar de assumir responsabilidade sobre procedimento médico que indicou ou do qual participou, mesmo quando vários médicos tenham assistido ao paciente.

Artigo 32 - Isentar-se de responsabilidade de qualquer ato médico que tenha praticado ou indicado, ainda que este tenha sido solicitado ou consentido pelo paciente ou seu responsável legal.

Artigo 33 - Assumir responsabilidade por ato médico que não praticou ou do qual não participou efetivamente.

Artigo 34 - Atribuir seus insucessos a terceiros e a circunstâncias ocasionais, exceto nos casos em que isso possa ser devidamente comprovado.

Artigo 35 - Deixar de atender em setores de urgência e emergência, quando for de sua obrigação fazê-lo, colocando em risco a vida de pacientes, mesmo respaldado por decisão majoritária da categoria.

Artigo 36 - Afastar-se de suas atividades profissionais, mesmo temporariamente, sem deixar outro médico encarregado do atendimento de seus pacientes em estado grave.

Artigo 37 - Deixar de comparecer a plantão em horário pré-estabelecido ou abandoná-lo sem a presença de substituto, salvo por motivo de força maior.

Artigo 38 - Acumular-se com os que exercem ilegalmente a Medicina, ou com profissionais ou instituições médicas que pratiquem atos ilícitos.

Artigo 39 - Receitar ou atestar de forma secreta ou ilegível, assim como assinar em branco folhas de receituários, laudos, atestados ou quaisquer outros documentos médicos.

Artigo 40 - Deixar de esclarecer o trabalhador sobre as condições de trabalho que ponham em risco sua saúde, devendo comunicar o fato aos responsáveis, às autoridades e ao Conselho Regional de Medicina.

Artigo 41 - Deixar de esclarecer o paciente sobre as determinações sociais, ambientais ou profissionais de sua doença.

PROCESSOS



Receitar em código é inadmissível

A partir desta edição começaremos a analisar cada uma das principais infrações éticas denunciadas ao Cremesp

JOÃO SOARES BORGES
Conselheiro e Médico
do Trabalho

No universo das infrações ético-profissionais que chegam ao Cremesp encontra-se a prática pouco ortodoxa de se receitar em código, o que desnatura a relação médico-paciente e expõe o profissional médico ao processo disciplinar e o usuário a riscos inimagináveis, totalmente inadmissíveis na conjuntura atual, quando a palavra ética encontra ressonância em todos os setores da sociedade.

De acordo com a legislação pertinente, somente será aviada a receita que estiver escrita a tinta, em vernáculo, por extenso e de modo legível, observados a nomenclatura e o sistema de pesos e medidas oficiais; deve também a receita conter o nome e o endereço residencial do paciente, ex-

pressamente, o modo de usar a medicação, a data e a assinatura do profissional, endereço do consultório ou da residência e o número da inscrição do respectivo Conselho profissional. Os medicamentos sujeitos a controle especial, como entorpecentes, obedecem às disposições da legislação federal específica.

O Código de Ética Médica, através dos artigos 39 e 44, veda ao médico receitar de forma secreta ou ilegível ou infringir a legislação sanitária, ensejando sua inobservância a instauração de processo disciplinar.

Em que pese a ordenação legal sobre a confecção de receitas não são raras as práticas de se receitar de forma ilegível e muitas vezes indecifrável, ou então receitando de forma secreta, como ocorre entre os profissionais que se dedicam ao tratamento de pacientes obesos, alguns dos quais já ensejaram a instauração de processo disciplinar.

Não só o Cremesp, como alguns setores da sociedade, têm se manifestado contra essa prática, seja através da imprensa leiga, seja através de moções de Câmaras de vereadores, evidenciando o crescente clamor público contra tal expediente.

Mais do que a irrestrita observância das leis que regem o exercício da profissão médica e do respeito aos direitos do cidadão, deve sempre o médico ao prescrever para o seu paciente lembrar-se de que preceitua o artigo 2º do Código de Ética Médica ou seja:

"O alvo de toda atenção do médico é a saúde do ser humano, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade".



João Soares Borges

A PRESCRIÇÃO MEDICAMENTOSA É ATO MÉDICO.

Processo Consulta nº 7545/88, homologado na 1297ª. Reunião Plenária, realizada em 17.05.88.

O Dr. A.R.M. formula consulta ao CREMESP acerca da legislação que regula a prescrição de medicamentos. Preconiza o artigo 17 da Lei nº 3.268/57, que criou os Conselhos de Medicina, que "os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer dos seus ramos ou especialidades, após o prévio registro dos seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade."

Com efeito, temos que o exame direto no paciente constitui ato médico cuja competência é privativa do profissional devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina.

O médico no exercício regular da profissão procede exames em seus pacientes, culminando os seus atos com a prescrição de medicamentos.

O procedimento médico quanto a prescrição acha-se regulado nas letras "b" e "c" do artigo 15 do Decreto nº 20.931, de 11 de janeiro de 1932, "in verbis":

- b - "Escrever as receitas por extenso, legivelmente, em vernáculo, nelas indicando o uso interno ou externo dos medicamentos, o nome e a residência do doente, bem como a própria residência ou consultório.
- c - Ratificar em suas receitas a posologia dos medicamentos, sempre que esta for anormal, eximindo assim o farmacêutico da responsabilidade no seu aviamento."

Portanto, deduz-se que a prescrição medicamentosa constitui o encerramento de um sucessão de atos praticados pelo médico, visando a melhoria do seu paciente.

Outrossim, é importante ressaltar o art. 18 do Código de Ética Médica que dispõe sobre as relações entre o médico e os demais profissionais da saúde.

O médico no regular exercício de sua profissão, mantém relacionamento, mesmo que indireto, com outros profissionais da área de saúde, os quais, no âmbito da competência de cada um, assistem ao paciente que lhes é encaminhado.

Como exemplo típico desta colocação temos o farmacêutico a quem compete o aviamento de receitas, e desde que esta se enquadre nas hipóteses previstas no artigo 35 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e dá outras providências.

Ademais, o próprio Código de Ética da Profissão Farmacêutica, preconiza em seu artigo 6º - item IX, "in verbis":

Art. 6º - "Nas relações com a coletividade, o Farmacêutico não poderá:

item IX - Alterar, substituir, ou permitir que sejam alteradas, prescrições médicas, salvo motivo de força maior expressamente indicado e quando não houver possibilidade de prévia comunicação ao profissional responsável pela prescrição."

Portanto, ao Farmacêutico compete tão somente aviar a receita da qual o paciente ou responsável seja o portador, e eventualmente, com as cautelas de estilo, poderá alterar a prescrição na forma prescrita em lei.

Outro exemplo que poderíamos mencionar, está relacionado com as atividades da enfermagem.

O Código de Ética de Enfermagem, preconiza em seus artigos 9º - item IV e 14, "in verbis":



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 20.404

PROJETO DE LEI Nº 6.799, do Vereador MAURO MARCIAL MENUCHI, que exige nas receitas médicas forma legível.

PARECER Nº 2.575

A proposta em análise, segundo entendimento da Consultoria Jurídica da Casa expresso no Parecer nº 3.601, de fls. 5/7 e documentos que o acompanham, afigura-se eivada de vícios, em face de, segundo afirma, não pertencer ao âmbito legislativo passível de ser disciplinado pelo vereador.

Todavia, mesmo respeitando o estudo do órgão técnico não podemos com ele concordar, uma vez que a Câmara, como estabelece a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 13, I - compete legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, e o Código de Ética Médica é uma norma federal. Então, trazer ao rol de normas municipais previsão inserta naquele diploma legal representa medida baseada no bom senso que entendemos deva se consubstanciar.

Em decorrência do exposto, consignamos voto favorável à tramitação do feito.

É o parecer.

Aprovado em 12.3.1996

Sala das Comissões, 06.03.1996

FRANCISCO DE ASSIS POÇO

Presidente e Relator

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

CARLOS ALBERTO BESTETTI

CONTRÁRIO

ERAZE MARTINHO

OLAVO DA SILVA PRADO



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 20.404

PROJETO DE LEI Nº 6.799, do Vereador MAURO MARCIAL MENUCHI, que exige nas re
ceitas médicas forma legível.

PARECER Nº 2.606

O objetivo intentado pelo nobre autor, consoante de-
preendemos dos esclarecimentos prestados na justificativa de fls. 4, é fazer
com que o usuário dos serviços médicos tenha ciência dos nomes corretos dos
medicamentos que lhe é receitado, que muitas vezes, face a caligrafia do pro
fissional da área, culmina por indizir em erro o balconista da farmácia.

Portanto, a exigência de receita médica legível é me-
dida de extremo bom-senso, a par do posicionamento do órgão técnico da Casa,
que alega, como de fato ocorre, que a matéria é da órbita do Código de Ética
Médica, afeto portanto normas federais que regulam o exercício profissional
daquela corporação.

Assim, mesmo respeitando o estudo da Consultoria da
Câmara, entendemos que a exigência deva constar do rol de leis locais, e nes
se sentido consignamos voto favorável à iniciativa.

É o parecer.

Aprovado em 2.4.1996

Sala das Comissões, 27.03.1996

CARLOS ALBERTO BESTETTI
Presidente

JORGE NASSIF HADDAD
Relator

EDER GUILLERMIN

AYLTON MARIO DE SOUZA

ERAZZ MARTINHO



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 04.96.57
Proc. 20.404

Em 10 de abril de 1996

Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias anexas, para a de
vida análise, o AUTÓGRAFO Nº 5.336, relativo ao Projeto de Lei nº 6.799,
aprovado pelo Plenário na sessão ordinária realizada no dia 09 do corren
te mês.

Sem mais, apresentamos-lhe respeitosas saudações.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 6.799

AUTÓGRAFO Nº 5.336

PROCESSO Nº 20.404

OFÍCIO PR Nº 04/96/057

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

10/04/96

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

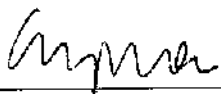
RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

02/05/96


DIRETORA LEGISLATIVA

*



PUBLICADO
em 16/04/1996

Proc. 20.404

AUTÓGRAFO Nº 5.336

(Projeto de Lei nº 6.799)

Exige nas receitas médicas forma legível.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 09 de abril de 1996 o Plenário aprovou:

Art. 1º Toda receita médica será:

- I - manuscrita em letras de fôrma; ou
- II - datilografada.

Art. 2º A infração desta lei implica multa, na forma e segundo os valores estabelecidos em regulamento.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de abril de mil novecentos e noventa e seis (10.04.1996).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

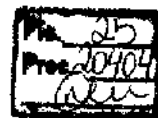
*

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

..GABINETE DO PRESIDENTE
(proc. 20.404)



LEI Nº 4.766, DE 07 DE MAIO DE 1996

Exige nas receitas médicas forma le
gível.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Es
tado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 09 de abril de 1996 e
o Prefeito Municipal sancionou tacitamente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Toda receita médica será:

- I - manuscrita em letras de fôrma; ou
- II - datilografada.

Art. 2º A infração desta lei implica multa, na
forma e segundo os valores estabelecidos em regulamento.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de
sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em sete de maio de
mil novecentos e noventa e seis (07.05.1996).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara
Municipal de Jundiaí, em sete de maio de mil novecentos e noventa e seis
(07.05.1996).

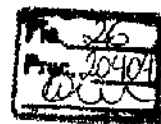

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 05.96.36
Proc. 20.404

Em 07 de maio de 1996

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

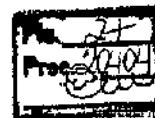
Reportando-me ao ofício PR 04.96.57, desta Edilidade, a V.Exa. encaminho, para conhecimento, a anexa cópia da LEI Nº 4.766, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresento-lhe cordiais saudações.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vsp



LOM 10-05-1996

LEI Nº 4.766. DE 07 DE MAIO DE 1996

Exige nas receitas médicas forma legível.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 09 de abril de 1996 e o Prefeito Municipal sancionou tacitamente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Toda receita médica será:
I— manuscrita em letras de fôrma; ou
II— datilografada.

Art. 2º A infração desta lei implica multa, na forma e segundo os valores estabelecidos em regulamento.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em sete de maio de mil novecentos e noventa e seis (07.05.1996).

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em sete de maio de mil novecentos e noventa e seis (07.05.1996).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

6.799

06/02/96

Director

Alampadi

[illegible]

Juntadas fls. 01/19 con 29.02.96 @ fls. 20 con 13.03.96 @
fls. 2 con 03.04.96 @ 22/23 a 11abr96 fls. 24/26 con 07.05.96.
fls. 27 con 10.05.96 @

21. 11. 19

Observações